ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC OU AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0996/2018

CANCELLI SERVIÇOS LTDA, empresa privada, com sede em Porto Alegre, inscrita no CNPJ sob nº 94.544.434/0001-04, estabelecida na Rua Visconde de Pelotas, nº 231, na cidade de Porto Alegre – RS, através de seu sócio-gerente Sergio Luis Batista Cancelli, brasileiro, estado civil: solteiro, profissão: empresário, CPF: 295233030-15, RG: 7007990158, residente e domiciliado na rua João Abott, 426, na cidade de Porto Alegre - RS vem à presença de Vossa Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico nº 0996/2018, de acordo com o contido no sistema, com base no que preceitua as Leis de licitações, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

RAZÕES RECURSAIS

I – RESUMO FÁTICO

A – O edital nº 1076/2018, modalidade Pregão Eletrônico no CELIC, que tem por objeto a **"**contratação de prestação de serviços **continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra**, conforme descrito no **Anexo I – FOLHA DE DADOS (CGL 1.1)** e de acordo com as condições especificadas no Termo de Referência (Anexo II), que fará parte do contrato como anexo".

B – No item 13 do edital, subitem 13.4.1.2: Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, 1 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

Com a devida vênia, o subitem 13.4.1.2, se encontra destoante da Lei das Licitações e dos princípios a ela inerentes.

II - DO MÉRITO

O subitem 13.4.1.2, se encontra destoante da Lei das Licitações e dos princípios a ela inerentes.

Transcrevemos os artigos da Lei 8.666/93 que regulam a matéria:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Atente-se ao art. 30, da Lei 8.666/93 que diz o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (…)

> § 5o. **É vedada** a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com **limitações de tempo ou de época** ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação". (Grifo e negrito nosso).

A ampliação da competitividade é um dos princípios que regem o procedimento licitatório e dão sentido a essa forma de aquisição adotada pela Administração Pública. Além de zelar pela impessoalidade e pela busca das melhores condições de compras de insumos, o procedimento licitatório deve buscar o maior número de competidores que apresentem proposta, de modo a permitir que a Administração escolha a mais vantajosa para si**.** No caso concreto, o edital ao estabelecer um prazo

mínimo de validade para os atestados de qualificação técnica não é admissível, inclusive, o TCU considera que não é possível a exigência de limitação temporal sobre os atestados de capacidade técnica, por não encontrar amparo legal, nem na jurisprudência da Corte de Contas. Julgados demonstram que não é autorizado o estabelecimento de limites temporais como requisito de qualificação técnico-profissional.

Bem versou o citado § 5º que será vedada a exigência de comprovação de atividade "com limitações de tempo ou de época" ou ainda quaisquer outras não previstas nesta Lei. Portanto, a exigência do Edital não pode impor restrição ao prazo em que foi emitido o Atestado, muito menos obrigar que o Atestado tenha sido emitido em época específica. O Atestado não possui "prazo de validade"; ele é perene, perpétuo. A experiência adquirida pelo licitante não desaparece com o tempo; a partir do momento em que é expedido o atestado, consolidou-se a prova inconteste da aptidão técnica do licitante. Ora, exigir Atestado com prazo de emissão específico é transgredir descaradamente o § 5, do art. 30. Tal exigência (do Edital) restringe a competição, diminui o universo de competidores e frustra o objetivo maior da licitação – obtenção da proposta mais vantajosa.

Versou o art. 3 , da Lei 8.666/93:

"Art. 3 – …

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Pois bem, exigir que a prova de qualificação técnica seja feita através de atestados emitidos com data ou prazo específico, é indevida e irregular por absoluto desrespeito à Lei. À luz da legislação vigente, não é obrigatório que os atestados tenham sido emitidos em data ou prazo determinados, pois afastaria do certame possíveis

interessados que, embora possuíssem plena capacidade para executar o objeto, não tivessem atestados no prazo informado no edital.

Portanto, entende-se que a exigência fere flagrantemente a Lei, tornando o Edital suscetível à anulação.

Destarte, quando da exigência do atestado de capacidade técnica, o administrador teve ter sempre em mente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais significam respectivamente:

> *O **princípio da razoabilidade** é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discrição, **terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas** e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.* (fonte: www.kplus.com.br – Autora: Giovana Harue Jojima Tavarnaro). (grifo nosso).

> *O **princípio da proporcionalidade** tem o objetivo de coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para **evitar restrições desnecessárias ou abusivas**. Por força deste princípio, não é lícito à Administração Pública valer-se de medidas restritivas ou formular exigências aos particulares **além daquilo que for estritamente necessário para a realização da finalidade pública almejada.** Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.* (fonte:

www.kplus.com.br – Autora: Giovana Harue Jojima Tavarnaro). (grifo nosso).

Com fulcro nos conceitos acima ofertados, de pronto constata-se que o subitem 13.4.1.2 deve ter sua redação alterada de forma a adequar-se ao Art. 30, § 5º, da Lei 8.666/93:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (…)

§ 5o. **É vedada** a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com **limitações de tempo ou de época** ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação". (Grifo e negrito nosso)."

IV - DIANTE DO EXPOSTO REQUER:

1 - O acolhimento da presente impugnação, para os fins de que a Administração altere a redação do subitem 13.4.1.2 do edital, adequando-o ao Art. 30, § 5º, da Lei 8.666/93.

2 - Aplicação a impugnação do **EFEITO HIERÁRQUICO**, conforme determina o artigo 109, § 4º, da Lei Federal 8.666/93, conforme aplicação subsidiária.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Porto Alegre/RS, 12 de Dezembro de 2018

_____